ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

MENSAGEM GP N° _____/2019.

Cabedelo/PB, em 26 de julho de 2019.

Tenho a honra de submeter à elevada consideração dessa Augusta Casa Legislativa, o **PROJETO DE LEI**, que **"ALTERA OS ARTS. 48, 52 E 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

Cumpre salientar que, considerando a política de diminuição de conflitos, bem como os princípios constitucionais da economicidade, eficiência e celeridade, a presente propositura visa dar celeridade aos atos processuais administrativos, no âmbito do PROCON municipal.

Necessário destacar, ainda, que, com esta alteração, fica obrigado que as empresas apresentem no momento da audiência, a defesa escrita ou oral, possibilitando que as decisões administrativas possam ser proferidas na própria audiência, garantindo assim, celeridade e eficiência, e consequentemente, maior proteção ao consumidor.

Logo é de fácil percepção que as alterações atendem aos anseios dos consumidores que, por muitas vezes, precisam de uma resposta rápida do PROCON para que possam requerer e garantir seus direitos no Judiciário.

Nestas condições, conto com o apoio unânime dos Senhores (as) Vereadores (as) que compõem essa Casa Legislativa, para aprovação desta proposição, uma vez que a matéria é de relevante e inquestionável interesse público.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores, protestos de elevado respeito e consideração.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

A Excelentíssima Senhora.
**Vereadora Graça Rezende**
MD. Presidente da
CÂMARA MUNICIPAL DE CABEDELO
**N E S T A.**

RECEBIDO
Secretaria Ligislativa
Câmara Municipal de Cabedelo(PB)
Às: 12h51 hs. Em: 01 / 08 / 2019
Thayane
VISTO

AO EXPEDIENTE
Em: 01/08/2019
Presidente

ESTADO DA PARAÍBA
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO**

**PROJETO DE LEI Nº 073 /2019.**
(DO PREFEITO MUNICIPAL)

CONSTOU NO EXPEDIENTE
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2019
1ª Secretária

AVULSOS
DISTRIBUÍDO
Em: 01/08/2019
1ª Secretária

**ALTERA OS ARTS. 48, 52 E 60 DA LEI MUNICIPAL Nº 1.025/2001, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**A Câmara Municipal decreta:**

**Art. 1º** Ficam alterados os artigos 48, 52 e 60 da Lei Municipal nº 1.025/2001, que "Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo e dá outras providências", que passam a vigorar com a seguinte redação:

*"(...)*
***Art.48. A parte reclamada deverá ser notificada da audiência de conciliação com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis, iniciando o prazo no dia do recebimento da notificação, devendo apresentar defesa escrita ou oral até o momento da realização da audiência.***

***§1º Na audiência de conciliação serão ouvidas as partes, colhida a prova e, em seguida, proferida a decisão administrativa.***
***§2º Sobre os documentos apresentados por uma das partes, manifestar-se-á imediatamente a parte contrária, sem interrupção da audiência.***
***§3º A defesa escrita deverá indicar:***

***I – a Autoridade Julgadora a quem é dirigida;***
***II – a qualificação do impugnante;***
***III – as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;***
***IV – as provas que lhe dão suporte;***

***V – o pedido de improcedência.***

(...)

***Art.52. A decisão administrativa conterá os elementos de convicção, relatório dos fatos, enquadramento legal e se condenatório, a gradação da pena.***

*(...)*

***Art.60. A decisão administrativa caberá a quem estiver presidindo à audiência de conciliação, devendo imediatamente ser submetida ao Secretário-Geral do PROCON, que poderá homologá-la, proferir outra em substituição ou, antes de se manifestar, encaminhar para parecer jurídico e/ou requerer a realização de atos probatórios indispensáveis."***

**Art.2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o §3º e o §4º do art. 52 e o parágrafo único do art. 60 da Lei Municipal nº 1.025/2001.

Paço Municipal de Cabedelo (PB), aos 26 de julho de 2019; 196º da Independência, 127º da República e 62º da Emancipação Política Cabedelense.

**VITOR HUGO PEIXOTO CASTELLIANO**
**Prefeito**

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE CABEDELO
*GABINETE DO PREFEITO*

Lei n.º 1025 — De 27 de Abril de 2001

Dispõe sobre a criação do Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, no âmbito da Prefeitura Municipal de Cabedelo, e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CABEDELO (PB);**

**Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei;**

CAPÍTULO I
**DO PROGRAMA MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR E DO CIDADÃO**

**Art.** 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a instituir o Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, na esfera do Governo do Município de Cabedelo, sendo um órgão ligado diretamente ao Gabinete do Prefeito:

**Art.** 2º - O Programa Municipal de Orientação, Proteção e Defesa do Consumidor e do Cidadão de Cabedelo – PROCON, tendo como titular do cargo, um coordenador geral, a este compete as ações da Prefeitura Municipal da Cidade de Cabedelo, visando a defesa, o direito e o interesse do Consumidor, bem como do cidadão usuário de serviços públicos da municipalidade.

§ 1º - As ações da defesa do Consumidor e do Cidadão devem ser coordenadas em sintonia com os organismos existentes nas esferas públicas e privadas, com atribuições e atuações conjuntas, que aspiram compor o órgão.

II - a descrição do fato ou ato constitutivo de infração;
III - os dispositivos legais infringidos;

IV - a assinatura da autoridade competente.

**Art.** 46 - A autoridade administrativa poderá determinar, na forma de ato próprio, constatação preliminar da ocorrência de prática presumida.

**Art.** 47 - Conciliadas as partes, lavrar-se-á o termo competente e a reclamação será arquivada.

**Art.** 48 - Não havendo acordo, conceder-se-á à parte reclamada o prazo de 10 (dez) dias, contados a partir da data da audiência de conciliação, para apresentação de defesa, ali indicando:
I - a autoridade julgadora a quem é dirigida;
II - a qualificação do impugnante;
III - as razões de fato e de direito que fundamentam a impugnação;
IV - as provas que lhe dão suporte;
V - o pedido de improcedência.

**Art.** 49 - Não impugnado o processo administrativo, os fatos reputar-se-ão verdadeiros.

**Art.** 50 - Decorrido o prazo de impugnação, o Mediador, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para a apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

**Art.** 51 - Quando a cominação prevista for à contrapropaganda, o processo deverá ser especificamente instruído com indicações técnico-publicitárias elaboradas por entidade especializada, das quais se intimará o reclamado, obedecidas, na execução da respectiva decisão, as condições constantes no § 1º, do **Art.** 60, da lei 8.078/90.

**Art.** 52 - A decisão administrativa conterá relatório dos fatos, o respectivo enquadramento legal e, se condenatória, a natureza da pena.

§ 1º - Antes de se julgar o feito, a autoridade competente, apreciará a defesa e as provas produzidas pelas partes, não estando vinculado ao relatório da diretoria jurídica.

§ 2º - Julgado o processo e fixada a multa, será o infrator notificado para efetuar o seu recolhimento, no prazo de dez (dez) dias ou apresentar recurso.

§ 3º - Apresentado o recurso à instância superior, deverá recolher-se ao Fundo dos Direitos Difusos 50% do valor da multa, a título de preparo, sob pena de ser considerado deserto.

§ 4º - Em caso de recurso provido, os valores recolhidos serão devolvidos ao recorrente na forma estabelecida pelo conselho gestor.

**Art.** 53 - Os autos de reclamação serão arquivados, caso o reclamante não compareça à audiência conciliatória.

Art. 54 – Sem exclusão da responsabilidade do PROCON, os fiscais da defesa do consumidor e do cidadão de que trata esta Lei, responderão pelos atos que praticarem da ação fiscalizadora.

Art. 55 - Os autos de constatação, de apreensão e o termo de depósito serão lavrados pela autoridade fiscalizadora que houver constatado a infração no local onde foi comprovada a irregularidade.

Art. 56 - Os autos de infração, de constatação, de apreensão e do termo de depósito deverão ser impressos, numerados em série e preenchidos de forma clara e precisa, sem entrelinhas, rasuras ou emendas, mencionando:

I – O AUTO DE INFRAÇÃO:
a) o local, a data e a hora da lavratura;
b) o nome, o endereço e a qualificação do autuado;

§ 2º - Quando a verificação de defeito ou vício relativo à qualidade, oferta e apresentação de produtos não depender de perícia, o agente competente consignará o fato no respectivo auto.

Art. 58 - Decorrido o prazo de impugnação, a autoridade competente, determinará as diligências cabíveis, podendo dispensar as meramente protelatórias ou que para apuração sejam irrelevantes, sendo-lhe facultado requisitar do reclamado, de quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, órgãos ou entidades públicas, as necessárias informações, esclarecimentos ou documentos, a serem apresentados no prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 59 - A assinatura nos autos de infração, de apreensão e no termo de depósito, por parte do autuado, ao receber cópias dos mesmos, constitui notificação, sem implicação de confissão.

Parágrafo Único. Em caso de recusa do autuado em assinar os autos de infração, de apreensão e o Termo de Depósito, o agente competente consignará os fatos nos autos e no termo, remetendo-os ao autuado por via postal, com Aviso de Recebimento (AR) ou outro procedimento equivalente, tendo os mesmos efeitos do caput deste artigo:

I – assegurar o direito à ampla defesa e ao contraditório;

II – indeferir a produção de provas procrastinatórias ou desnecessárias;

III – zelar por uma urgente e regular tramitação de processo;

IV – colher provas que considere oportunas as elucidações dos fatos;

V – encarecer parecer da Diretoria Jurídica da Defesa do Consumidor ou Técnica, quando julgar mister a qualquer tempo e em processos administrativos.

Art. 60 - A decisão de processo administrativo definido no artigo anterior, compete ao Coordenador Geral do PROCON, depois de parecer da Diretoria Jurídica.

Parágrafo Único - A decisão do Coordenador Geral do PROCON, com recurso ou não, encerra a instância administrativa.